

DENÚNCIA N. 1066586

Denunciante: José Carlos Pereira Neto
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Partes: Evanildo Aparecido Carneiro, José Afonso Alves Ruas, José Pereira dos Santos Neto, Renato Carlos César de Lima
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O desfazimento do certame licitatório, pelo exercício do poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo o seu encerramento sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 176, III, do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 7/11/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor José Carlos Pereira Neto em face dos Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito do Município de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da comissão permanente de licitação, em razão de supostas irregularidades na concorrência pública 02/2019, deflagrada por aquele ente municipal com o objetivo de firmar “a contratação de Parceria Pública-Privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de Iluminação Pública”.

Em síntese, o denunciante aponta as seguintes irregularidades: (I) vedação à autenticação de documentação por servidor da comissão de licitação, em contrariedade ao art. 32 da Lei de Licitações; (II) ausência de tratamento diferenciado às ME e EPP; (III) exigência de atestado de capacidade técnica relativa a parcela de menor relevância e dispensa em relação a parcela de maior relevância, configurando direcionamento da licitação; (IV) redução do capital social, em contrariedade ao art. 55 da Lei de Licitações; (V) previsão de pagamento de R\$300.000,00 à empresa detentora do projeto de estudo de viabilidade técnica, o qual não seria coerente com o valor praticado no mercado; (VI) valor do contrato superestimado; (VII) ausência de definição das receitas extraordinárias que seriam exploradas; (VIII) favorecimento de empresa licitante.

Preenchidos os requisitos do art. 301 do Regimento Interno, a documentação (fls. 01/14 e CD-ROM de fl. 15) foi autuada como denúncia (fl. 18) e distribuída à minha relatoria.

Vindo-me conclusos em 08/04/2019 (fl. 19), submeti os autos à unidade técnica para que, no prazo de 5 dias, fossem analisados os apontamentos constantes da inicial e da mídia digital que a instrui.

Às fls. 21/30, o órgão técnico concluiu pela improcedência das irregularidades acima relacionadas nos itens II a VIII. No mais, apesar de considerar parcialmente procedente o item I (vedação à autenticação de documentação por servidor da comissão de licitação), entendeu que a falha, por si só, não seria suficiente para justificar a interrupção da licitação, tratando-se de vício passível de correção pelo poder concedente.

Relativamente à análise econômica/financeira da concessão, a unidade técnica constatou que:

- 1 O valor da contraprestação previsto no estudo da concessão está superestimado em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.
- 2 Os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.
- 3 O município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha.
- 4 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, considerou que o edital em análise carecia das seguintes correções:

- 1 o valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão;
- 2 os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória;
- 3 o estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade.

Diante disso, a unidade técnica concluiu que as irregularidades constatadas demonstram alto risco de dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela suspensão do certame e pela citação dos responsáveis, Senhores Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito de São Francisco, e José Pereira dos Santos Neto, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Com base na análise inicial, determinei a suspensão do certame (fls. 32/34), decisão que foi referendada pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/2019 (fl. 42).

Em seguida os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que opinou pela realização de diligências para instrução do feito e realização de análise técnica complementar (fls. 52/53).

Intimados a prestarem esclarecimentos (fls. 55/56), os responsáveis trouxeram aos autos o ofício 87/2019 (fl. 59), acompanhado do CD-ROM de fl. 60, contendo cópia integral do processo licitatório referente à Concorrência Pública 02/2019.

Em novo exame, o órgão técnico ratificou as irregularidades inicialmente apontadas e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (fls. 63/67).

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar (fls. 69/71), aditou a denúncia, apontando irregularidades referentes à exigência (I) de atestados emitidos pelo CREA-MG em nome da licitante, (II) e de comprovação de experiência prévia em serviço de atendimento ao usuário, com serviço de *call center*, em atestado que também contemple obras e serviços de engenharia.

Opinou, ainda, pela citação dos senhores Renato Carlos César de Lima e José Afonso Alves Rua, respectivamente, subscritor do edital de licitação e secretário municipal de obras e transportes, para apresentarem defesa.

Foram citados os senhores Evanildo Aparecido Carneiro (fl. 77); José Pereira dos Santos Neto (fl. 78); Renato Carlos César Lima (fl. 78v) e José Afonso Alves Ruas (fl. 79).

Em 09/10/2019, foi protocolizado o ofício 125/2019, subscrito pelo senhor Wagner Souza Monteiro, atual presidente da comissão de licitação, noticiando a anulação do certame e as respectivas publicações (fls. 82/89).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, razão pela qual indago ao ilustre procurador presente à sessão, se tem condições de se pronunciar sobre a matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, os responsáveis comprovaram, por meio da publicação acostada às fls. 83/89 e da manifestação de fl. 82, o encerramento da Concorrência Pública 02/2019, sem que fosse firmado contrato com a empresa vencedora.

Diante disso, reconhece-se que, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos processos 1.007.429, 1.046.781 e 932.565, o desfazimento do certame em análise provoca a perda do objeto do presente feito.

Sendo assim, inexistindo no mundo jurídico qualquer ato a ser controlado, impõe-se o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 176, III, do Regimento Interno.

Senhor Presidente, eu solicito indagar ao Representante do Ministério Público de Contas se tem condições de se manifestar sobre a matéria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Passo a palavra ao ilustre Procurador.

SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO:

Considerando o desfazimento do certame o Ministério Público opina pela instrução do feito, sem julgamento do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Relator.

III – CONCLUSÃO

Acompanhando o Ministério Público de Contas e considerando o desfazimento da concorrência pública 02/2019, proponho o encerramento do processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, com a determinação constante na minha proposta de voto.

Após, intimadas partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, nos termos da proposta de voto do relator, que acompanhou o Ministério Público de Contas, em: **I)** determinar o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, considerando o desfazimento da concorrência pública 02/2019, e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 176, III, do Regimento Interno; **II)** determinar aos gestores responsáveis, que, em caso de abertura de nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação do edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator
(assinado digitalmente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência